



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.001174/2004-52
Recurso nº 140.237 Voluntário
Acórdão nº 3201-000.89 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente ECOVITA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

Trata o presente processo de dois Autos de Infração de tributos decorrentes de classificação fiscal adotada pela contribuinte em epígrafe, doravante denominada Interessada: (i) o primeiro cuida da cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e respectivos encargos legais; e, (ii) o segundo trata exclusivamente da cobrança de multa de classificação fiscal incorreta.

A autuação se deu com base no laudo técnico de folhas 21-26.

Inconformada, a Interessada protocolizou impugnação tempestiva (fls. 102/123) pela qual alega o que segue:

1) Por não se conformar com a autuação, solicitou um laudo técnico próprio com os mesmos quesitos efetuados pela fiscalização aduaneira (fls. 111/115 e 171/175).

2) A perícia efetuada pela Funcamp incorreu em erros em suas conclusões quando informou que o produto **Luwax-V** *"não se trata de agente de apresto ou de acabamento, acelerador de tingimento ou de fixação de matérias corantes ou outros produtos e preparações do tipo utilizado na Indústria do couro e nas indústrias semelhantes"*.

3) O perito foi induzido em erro ao informar que a mercadoria analisada se tratava de cera à base de poliéter [Poli(octadecil vinil éter)].

4) A bibliografia mencionada e anexada ao laudo se trata de página da internet do fabricante (BASF), sendo que a destinação indicada no laudo é uma das possíveis para o produto Luwax-V e que o produto também é utilizado como agente de apresto ou de acabamento na indústria do couro, como mencionado pelo próprio fabricante em folder sobre o produto. (fls. 116)

5) Anexa cópia de nota fiscais de venda que demonstram que o destinatário das mercadorias é uma indústria do couro, bem como declaração do adquirente que utiliza o produto como agente de apresto ou acabamento.

6) Em verdade, importa a mercadoria com a única finalidade de revendê-lo à indústria do couro (fls. 117), sendo necessária a realização de perícia para analisar o produto e comprovar que o mesmo é efetivamente um agente de apresto ou de acabamento utilizado na indústria do couro.

7) Para comprovar o alegado, anexa pedaço de couro com uma parte exposta ao produto Luwax-V e outro sem a utilização do produto (fls. 239).

8) Não cabe a multa por falta de licenciamento, uma vez que a mercadoria foi corretamente descrita. Não houve má-fé por parte da empresa, tanto que em 1998 foi efetuada uma análise da mercadoria por perito designado pela Receita Federal e ficou constatado que o produto é um agente de apresto ou acabamento utilizado na indústria do couro.

9) Ainda, uma vez que a mercadoria foi corretamente classificada, não cabe a multa do artigo 84, I, da MP nº 2.158-35.

10) Conseqüentemente, requer o deferimento da perícia, com indicação de assistente técnico da empresa, para que ambos efetuem a perícia respondendo aos quesitos formulados. No mérito, solicita que julgue procedente a impugnação e, subsidiariamente, caso entenda incorreta a classificação no código 3809.93.90, classifique as mercadorias no código 2909.19.90. Caso não entenda procedentes os dois pedidos anteriores, que sejam afastadas as multas por ausência de má-fé da empresa, uma vez que descreveu corretamente as mercadorias e se baseou em laudo anteriormente efetuado pela Receita Federal.

Nada obstante os argumentos aduzidos, a Delegacia de Julgamento de Florianópolis, por meio do Acórdão nº 07-10.110, manteve a exigência fiscal em sua integralidade:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 15/01/1999 a 19/08/2003

LAUDO PERICIAL

Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 15/01/1999 a 19/08/2003

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL

Havendo a reclassificação fiscal com alteração para maior a alíquota relativamente ao IPI, é exigível a diferença de imposto juntamente com os acréscimos legais.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

A responsabilidade por infrações aduaneiras independe da intenção do agente, nos termos do artigo 94, caput e §2º do Decreto-lei nº 37/66.

Regularmente intimada da decisão supra em 17 de agosto de 2007, a Interessada apresentou Recurso Voluntário endereçado a este Colegiado no dia 14 de novembro do mesmo ano.

Nesta peça recursal, a Interessada, em síntese, reitera os termos de sua peça exordial.



Voto

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Consoante relatado, o presente processo trata de classificação fiscal de produto importado pela Interessada.

O Auto de Infração sustenta que o produto importado deve ser classificado no Código NCM 3404. As DI apresentadas pela Interessada classificam a mercadoria no código NCM 3809. Em sua peça impugnatória, a Interessada defende a possibilidade subsidiária de a mercadoria poder ser classificada no código NCM 2909.

Eis o teor de cada classificação:

3404 CERAS ARTIFICIAIS E CERAS PREPARADAS

3809 AGENTES DE APRESTO OU DE ACABAMENTO, ACELERADORES DE TINGIMENTO OU DE FIXAÇÃO DE MATÉRIAS CORANTES E OUTROS PRODUTOS E PREPARAÇÕES (POR EXEMPLO, APRESTOS PREPARADOS E PREPARAÇÕES MORDENTES) DOS TIPOS UTILIZADOS NA INDÚSTRIA TÊXTIL, NA INDÚSTRIA DO PAPEL, NA INDÚSTRIA DO COURO OU EM INDÚSTRIAS SEMELHANTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES

2909 ÉTERES, ÉTERES-ÁLCOOIS, ÉTERES-FENÓIS, ÉTERES-ÁLCOOIS-FENÓIS, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS (DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO), E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS

A decisão singular sustenta, de pronto, que a classificação adotada nas DI estaria equivocada visto que:

1) As Notas do Sistema Harmonizado referentes ao Capítulo 38 (sendo que o Capítulo 38 é o Capítulo que inclui a Posição 3809), expressamente exclui os produtos de constituição química definida:

Notas de Capítulo

1. O presente Capítulo não compreende:

a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:

(grifos acrescidos) 

2) O Laudo Técnico (fl. 171) apresentado pela própria Interessada se manifesta de forma expressa no sentido de que o produto possui composição química definida:

2 – Trata-se de um composto isolado de constituição química definida ou de uma preparação?

Sim, é um composto orgânico isolado. Possui composição química definida, conforme comprova:

a) Laudo de Análise Funcamp n° 2966.01 de 20/11/2003 (Anexo 2)

(...)

Não é uma preparação, que pressupõe a existência de uma mistura de compostos orgânicos.

Por essa razão, a decisão singular defende:

Se a empresa apresenta Laudo que afirma que a mercadoria é um composto de constituição química definida e apresenta Nota do Sistema Harmonizado que informa que o Capítulo 38, que inclui a Posição 3809, não inclui os produtos de constituição química definida, conclui-se que a classificação fiscal constante nas DIs está incorreta e a própria impugnante concorda com isso.

A empresa até requer a manutenção da classificação fiscal no código original utilizado nas DIs. Contudo, diante do teor da sua própria impugnação, não se pode aceitar que a impugnante defenda que a classificação fiscal constante nas DIs seja a correta.

(...)

Logo, no mínimo, é devida a multa por classificação fiscal incorreta (fls. 15-19), nos termos do artigo 84 da MP n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, uma vez que agora a impugnante defende uma outra classificação fiscal como correta, o que significa que a classificação fiscal original está incorreta.

Por outro lado, a Interessada sustenta que, de nenhuma forma, pode ser aceita a classificação fiscal adotada pelo Erário (NCM 34.04), seja por que o produto é puro (composto isolado de constituição definida), seja porque não é a sua apresentação (cera) que define a sua função primordial.

Com efeito, verifica-se que pela NESH, o código 34 não compreende os produtos de composição química definida:

Considerações Gerais

Este Capítulo, que compreende os produtos obtidos essencialmente pelo tratamento industrial das gorduras ou das ceras, agrupa os produtos da indústria de sabão, algumas preparações lubrificantes, as ceras preparadas, alguns produtos para conservação e limpeza, as velas de iluminação, etc., e

também certos produtos artificiais tais como os agentes de superfície, as preparações tensoativas e as ceras artificiais.

Este Capítulo não compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, nem os produtos naturais que não tenham sido submetidos à mistura ou à preparação.

Ora, o Laudo Técnico apresentado pela Interessada é categórico em afirmar que o produto possui constituição química definida. Outrossim, o próprio Laudo Técnico elaborado pela Funcamp (fl. 23), apesar de discordar dessa conclusão, esclarece que não se trata de preparação:

A mercadoria analisada não se trata de composto de constituição química definida e nem de preparação.

Por outro lado, quanto à finalidade principal do produto, temos posições conflitantes entre os Laudos Técnicos apresentados.

Com efeito, o Laudo de folhas 22/23 (Funcamp) identificou a finalidade (o uso) principal das mercadorias em questão: polimento de pisos de pedra, produtos líquidos para polimentos de pisos.

Trata-se de Cera à base de Poli(Octadecil Vinil Éter), uma Outra Cera Artificial.

De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa), mercadoria de denominação comercial Luwax V trata-se de Cera à base de Poliéter [Poli(Octadecil Vinil Éter)], utilizada na formulação de produtos para polimento de pisos de pedra, produtos líquidos para polimento de pisos e atentes de trefilagem de fios.

(grifos acrescidos)

Contudo, o Laudo Técnico fornecido pela Interessada (fls. 171/175) explicita:

O composto Poli (octadecil vinil éter) é um polímero de cadeia acíclica (aberta) empregado na indústria do couro (...)

O Laudo solicitado pela própria fiscalização à fl. 163, por sua vez, não é muito detalhado, porém responde positivamente ao questionamento se o produto analisado é utilizado na indústria do couro.

Da amostra colhida constatei que o produto em questão é um agente de apresto ou acabamento utilizado na indústria de couro.

Tais quesitos, aliás, não foram bem redigidos por ausência de detalhamentos.

Nem a própria decisão recorrida nega a sua aplicação na indústria do couro, contudo assevera que a função principal é o polimento de pisos de pedra:



Não se duvida que o produto Luwax V seja utilizado na indústria do couro; somente se deve enfatizar que a principal utilidade do produto é polimento de pisos de pedra em geral.

Em resumo, tenho que ainda subsistem dúvidas quanto à função principal do produto, bem como à sua composição.

Em assim sendo, apesar do brilhante voto elaborado pela decisão recorrida, de forma conservadora e no intuito de dirimir quaisquer possibilidades de o contribuinte ter seu direito de defesa cerceado, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja emitido novo Laudo Técnico por perito designado e acompanhado por perito indicado pela Interessada (caso esta entenda necessário), pelo qual sejam esclarecidas as seguintes questões:

(i) o produto importado é um composto isolado de constituição química definida? Explique.

(ii) trata-se de produto natural que não tenham sido submetidos à mistura ou à preparação? Explique.

(iii) um agente de apresto ou de acabamento, dos tipos utilizados na indústria de couros? Explique.

(iv) qual é a função principal do produto importado? Explique.

É meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2009.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora